



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 321/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES

PRELIMINARES. Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba - STIP. Define-se como Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede a modalidade de serviço de transporte remunerado, urbano, motorizado, individual e privado, baseado em tecnologia de comunicação em rede, em conformidade com o art. 3º, §1º, I e §2º, II, b, e III, b; art. 4º, X; art. 18, I; e art. 19 da Lei Federal 12.587, de 2012, prestado por pessoa natural que usa automóvel particular, cadastrada em empresas de operação de serviços de tecnologia que usam aplicativos on-line para intermediar viagens de passageiros. Definem-se como Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

serviço de transporte regulamentado nesta Lei (Art. 1º); a Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa (Art. 2º); o aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência visual, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços. Devem ser observadas todas e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia) (Art. 3º);

CAPÍTULO II. DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Seção I. Da Autorização e da Prestação do STIP. Para cadastrar os prestadores de STIP, as Empresas de Operação devem verificar o cumprimento dos seguintes requisitos: possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran; apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal da Comarca de Sorocaba e, se for o caso, também do Distribuidor da localidade em que for residente; comprovar estar devidamente inscrito no cadastro de Contribuinte Municipal da Prefeitura de Sorocaba. Os prestadores de serviço de táxi não podem ser impedidos de prestar o STIP. Para os fins do disposto no inciso [II] deste artigo, serão consideradas apenas as sentenças condenatórias referentes a: Crimes hediondos, assim definidos pela Lei Federal 8.072/1990; e Crimes contra a vida, liberdade pessoal, inviolabilidade do do domicílio, furto, roubo e extorsão, apropriação indébita, estelionato, receptação, crimes contra a liberdade sexual, crimes sexuais (contra vulneráveis e menores), tráfico de pessoa, contra o pátrio poder, perigo comum, contra a segurança dos meios de comunicação, saúde e paz pública, falsificação ideológica e/ou de documentos, peculato, crimes contra administração da justiça, crimes de trânsito, porte de armas, e tráfico de drogas (Art. 4º);

Seção II. Dos Veículos. Os veículos, para fins de cadastramento no STIP, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e do Conselho Nacional de Trânsito, aos seguintes requisitos: possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 lugares; ser segurado para acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com a capacidade do veículo (Art. 5º); o veículo do STIP deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte visível externamente, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo (Art. 6º); **CAPÍTULO III. DA OPERAÇÃO DO STIP. Seção I. Das Empresas de Operação do STIP.** O exercício da atividade das empresas de tecnologia de que trata esta Lei é vinculado ao credenciamento perante a Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos a serem aferidos na atualmente: ser pessoa jurídica organizada com matriz ou filial no Município de Sorocaba, especificamente para a finalidade que trata esta lei; comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial; apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ; cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço; cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que atendam aos requisitos do artigo 4º e 5º desta Lei; recolher previamente a Taxa de Cadastramento e/ou de Renovação Anual de operação do STIP. Atendidos os requisitos de que trata o artigo 8º, a Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana deverá expedir, em até 30 dias, o correspondente cadastramento da empresa de operação. O comprovante de protocolo dos documentos de que trata o artigo 8º terá efeito de cadastramento da Empresa de Operação até a emissão do credenciamento definitivo. O credenciamento será emitido com prazo de validade de 2 (dois) anos e sua renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até emissão do novo credenciamento. As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento (Art. 7º); cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotadas por todos os prestadores do STIP nelas cadastrados. O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo. **Seção II. Dos Deveres.** São deveres dos prestadores do STIP: não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo no Município de Sorocaba; não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo; não atender aos chamados realizados diretamente em via pública; dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

conforto dos passageiros; não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo; comunicar à Empresa de Operação, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo; utilizar o dístico de identificação no veículo; apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos; não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização; não permitir que terceiro não cadastrado em Empresa de Operação utilize seu veículo para prestar o STIP; não utilizar veículo não cadastrado em Empresa de Operação para prestar o STIP; descadastrar o veículo quando deixar de atender às normas de segurança e trafegabilidade do Código Brasileiro de Trânsito e CONTRAN; emitir e enviar ao passageiro recibo relativo à prestação do serviço, ao final da viagem (Art. 9º); são deveres das empresas de operação do STIP: prestar informações individualizadas relativas aos seus prestadores do STIP, quando solicitadas pelo poder público, desde que por meio de pedidos motivados e de acordo com o disposto no Marco Civil da Internet; manter atualizados os dados cadastrais; guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros e prestadores do STIP, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP; adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de veículo não cadastrado; tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral; enviar ao passageiro recibo eletrônico emitido pelo Prestador de STIP relativo prestação do serviço ao final da viagem (Art. 10). **CAPÍTULO IV. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.** A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIP, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções de: advertência; multa; suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação; cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação. As penalidades serão indicadas no Decreto Regulamentador e as infrações apuradas em processo administrativo próprio (Art. 11). **CAPÍTULO V. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.** Fica autorizada a cobrança de preços públicos pelo exercício do STIP, na forma do regulamento a ser definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo. O preço público referido no caput será de 1% (um por cento) do valor total da viagem, que deverá ser coletado e repassado mensalmente pelas Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia credenciadas à Prefeitura Municipal de Sorocaba. Até o dia 15 de cada mês, as Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

credenciadas informarão e repassarão à Prefeitura Municipal de Sorocaba o valor devido a título do preço público previsto neste artigo, considerando as viagens intermediadas por sua plataforma tecnológica no mês anterior e iniciadas no Município de Sorocaba, bem como apresentarão o relatório das viagens e informações sobre os prestadores do STIP. Os valores serão depositados na conta corrente do Fundo Municipal de Trânsito de Sorocaba, devendo os comprovantes de depósitos serem encaminhados em até 5 (cinco) dias contados a sua realização (Art. 12); as Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia apresentarão à Secretaria Municipal de Finanças, relatório semestral emitido por empresa de consultoria independente atestando que o valor do preço público repassado nos meses anteriores corresponde a 1% (um por cento) do preço de todas as viagens iniciadas no Município de Sorocaba no semestre anterior por meio das respectivas plataformas tecnológicas. O relatório mencionado no caput deverá ser apresentado à Secretaria de Finanças do Município de Sorocaba em 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, compreendendo os 6 (seis) meses anteriores. Caso o relatório referido no caput deste artigo verifique a insuficiência dos valores recolhidos pela Empresa de Operação de Serviços de Tecnologia nos meses anteriores, o órgão municipal de trânsito emitirá guia de recolhimento do valor faltante, observados os prazos previstos no artigo 12 desta Lei. Caso o relatório referido no caput deste artigo verifique que os valores recolhidos pela Empresa de Operação de Serviços de Tecnologia nos meses anteriores excedem os valores devidos a título de preço público, o valor excedente será descontado do recolhimento mensal imediatamente posterior (Art. 13); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 90 dias a contar da sua publicação (Art. 14).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba, **constata-se que esta Proposição dispõe sobre providências eminentemente administrativas**,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

impondo-se a Secretaria de Transporte e da Mobilidade Urbana como órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP (Art. 2º); bem como, dispõe, ainda, este PL que o exercício da atividade das empresas de tecnologia é vinculado ao credenciamento perante a Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana (Art. 7º); destaca-se que:

Verifica-se a inconstitucionalidade formal deste PL, pois, a iniciativa de leis que versam sobre atribuições dos órgãos da Administração direta do Município é de competência privativa (Exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tal artigo constante na LOM, guarda simetria com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos infra:

Art. 61. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição da República que, criação, estruturação e **atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, corroborando com tais afirmações cita-se infra alguns julgados do STF:

ADI 1275 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator : Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 16/05/2007

*I - Projeto de lei que visa a criação e **estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88)**. Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)*

Decisão:

*O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: **ADI 352 MC** (RTJ 133/1044); **ADI 1144**; **ADI 2719**; **ADI 2750** (RTJ 195/19).*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da **lei estadual** questionada, de iniciativa parlamentar, que **dispõem sobre** criação, estruturação e **atribuições de órgãos específicos da Administração Pública**.
(g.n.)

ADI 1391 MC/SP – SÃO PAULO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 01.12.1996

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– **A disciplina normativa pertinente ao** processo de criação, estruturação **e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. – **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflète típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.** Precedentes do STF. (g.n.)

Manifestou-se ainda, o Supremo Tribunal Federal, sobre o assunto em tela, no informativo, o qual sublinhamos abaixo:

INFORMATIVO 470

TÍTULO

Criação de Órgão e Vício Formal

PROCESSO

ADI nº 3751

Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da Administração Pública (CF, art. 61, § 1º, II, e), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 9.162/95, de iniciativa parlamentar, que cria o Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo – CONSIP. Precedentes citados: ADI2808/RS (DJU DE 17.11.2006); ADI 2302/RS (DJU de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

23.03.2006); ADI 2750/ES (DJU de 26.8.2005); ADI 2569/CE (DJU de 2.5.2003); ADI 2646 MC/SP (DJU DE 4.10.2002); ADI 1391/SP (DJU de 7.6.2002); ADI 2239 MC/SP (DJU de 15.12.2000); ADI 2147 MC/DF (DJU DE 18.5.2001). ADI 3751/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 4.6.2007. (g.n.)

Por todo o exposto, **conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição**, face a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, bem como disposições expressas de Nosso Direito Positivo, onde se constata que a matéria que versa esta Proposição, a qual visa dar atribuição a órgão da Administração Direta do Município é de iniciativa legiferante privativa Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica